DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14712/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15559/2016
PROTOCOLO	: 1714923
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: VAGNER GOMES VILELA & EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
TIPO DE PROCESSO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 7.422,97

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE**.** AUSENCIA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a Dispensa de Licitação n. 3/2015, a formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 181/2015, emitida pelo Município de Jaraguari, por meio da Secretaria Municipal de Obras Viação Serviços Urbanos, em favor da empresa Sertão Comercial de Equipamentos Ltda., visando ao fornecimento de materiais permanentes, no valor de R$ 7.422,97 (sete mil quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a dispensa de licitação atendem as disposições legais; quanto a formalização do empenho, o ordenador de despesas ao deixar de enviar a cópia do extrato da publicação do empenho, embora intimado a fazer, não atendeu as normas estabelecidas na lei; e a execução financeira foi devidamente comprovada como o previsto nos art. 60 a 64 da lei 4.320/64 (ANÁLISE ANA - 5ICE – 19201/2017).

De posse dos autos em razão da ausência de documentos e em respeito aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, os responsáveis foram instados a se manifestarem; o que se procedeu por meio dos Termos de Intimações sob n. - G.RC - 29031/2017 e 29029/2017, *f. 64/65*.

No entanto, mesmo tendo sido regularmente intimados para sanar as irregularidades, *Edson Rodrigues Nogueira*, atual Prefeito do Município de Jaraguari, e o Ex- prefeito *Vagner Gomes Vilela*, não trouxeram quaisquer docu-

mentos ou justificativas, tendo sido decretado à revelia, conforme certidão de *f. 73*.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela irregularidade e ilegalidade da dispensa de licitação, da formalização contratual e da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f.75/77* (PARECER PAR - 2ª PRC – 17632/2019).

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação da dispensa de licitação n. 3/2015, a formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 181/2015, emitida pelo Município de Jaraguari, por meio da Secretaria Municipal de Obras Viação Serviços Urbanos, em favor da empresa Sertão Comercial de Equipamentos Ltda.

2.1 . Da dispensa de licitação n. 3/2015

Verifica-se que a dispensa de licitação, contratação direta de serviço, prevista no artigo 24, II da lei n. 8.666/93[1], observou as etapas e as formalidades exigidas; apresentou a seguinte documentação: identificação do processo administrativo, previsão orçamentária, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, justificativa da dispensa/inexigibilidade, parecer técnico ou jurídico, razões da escolha do fornecedor, justificativa do preço, proposta do fornecedor, ratificação da autoridade, publicação da ratificação.

2.2. Da formalização da Nota de Empenho n. 181/2015

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da lei n. 8.666/93, bem como remetidos conforme a Instrução Normativa TC/MS n. 035/201, *porém não foi encaminhada cópia da publicação do extrato do empenho previsto no art. 61, parágrafo único da lei 8666/93*.

[1] Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez

2.3 Execução Financeira da Nota de Empenho n. 181/2015

=

A execução financeira foi apresentada da seguinte maneira:

Total empenhado (NE)	R$ 7.422,97
Despesa liquidada (NF)	R$ 7.422,97
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 7.422,97

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 7.422,97 (sete mil quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64; no entanto não houve o envio da publicação na imprensa oficial, o art. 61 *parágrafo único* e a lei 8.666/93 estabelece que a publicação é condição de eficácia e vigência, enquanto não se produzir a publicação, não pode ter vigência.

2.4 A ausência de resposta pelo atual Prefeito

Quanto ao atual Prefeito do Município de Jaraguari, ***Edson Rodrigues Nogueira,*** incidirá sanção regimental pela falta de resposta à intimação deste Tribunal. Não obstante tenha sido regularmente cientificada (vide aviso de recebimento e decreto de revelia – f. 73) sobre a ausência de prestação de contas da Nota de Empenho n.181/2015/2015, emitida por seu antecessor, o referido gestor não apresentou qualquer resposta ou justificativa à diligência deste Relator, o que denota desprezo ao chamamento da Corte e descumprimento da obrigação de prestar contas, já que a Administração Pública é una e contínua, os recursos são públicos e as determinações do Tribunal de Contas são manifestações impositivas, cabendo também a ele a adoção das medidas e providências necessárias à demonstração da regular aplicação das despesas contratadas, ainda que tenham sido ordenadas na vigência do mandato do gestor a quem sucedeu.

3. Dosimetria da Multa

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – *ausência da cópia da publicação do empenho,,* infração grave (art. *art. 61, parágrafo único da lei 8666/93*)[2] – as circunstancias pessoais do infrator, trata-se de gestor experiente e com graduação superior, ciente , portanto, de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública, além das demais circunstâncias descritas no art. 181, § 4º, incisos I da Resolução TCE/MS n. 98/2018; proponho sua fixação em valor correspondente a 100 UFERMS (cem), quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras.

Pelos motivos expostos, proponho a multa a, ***Edson Rodrigues Nogueira,*** *atual* Prefeito Municipal de Jaraguari, em 50 (cinquenta) UFERMS, pela prática da infração prevista no art. 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; o que faço nos termos do art. 181, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

4.1 Pela **REGULARIDADE** da dispensa de licitação realizada Município de Jaraguari, de acordo com o previsto na lei 8.666/93;

4.2 Pela **IRREGULARIDADE** da Nota de Empenho n. 181/2015 emitida pelo Município de Jaraguari em favor da empresa Sertão Comercial de

[2] **Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
...
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Equipamentos Ltda., por infringência do art. 61, *parágrafo único* da lei 8666/93;

4.3 - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira da Nota de Empenho n. 181/2015 emitida em conformidade com o prazo, padrão e normas técnicas contratualmente estabelecidas;

4.4 – Pela **APLICAÇÃO** da **MULTA** ao Ex-Prefeito ***Vagner Gomes Vilela***, inscrito no CPF/MF n. 517.662.131-20, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, prevista no art. 181, I do Regimento Interno do TCE/MS, pela infringência do art. 61, *parágrafo único* da lei 8.666/93*;*

4.5 -- Pela **APLICAÇÃO** de **MULTA** no valor correspondente a **50 (cinquenta UFERMS**, ao atual Prefeito de Jaraguari ***Edson Rodrigues Nogueira,*** portador do CPF/MF n. 286.320.601-04, pela prática da infração prevista no art. 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

4.6 – Pela **CONCESSAO** do prazo de **60 DIAS** para o recolhimento da multa ao **FUNTC**, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial;

É a Decisão

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Sma